



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720012/2016-38
ACÓRDÃO	2102-003.996 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFREDO RIOJI MATSUFUJI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem observar o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física de fls. 1293/2303, referente à omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários de origem não comprovada, apurado nos anos-calendário 2011 e 2012, no valor total de R\$ 657.524,84, sendo R\$ 230.898,50 quanto ao imposto, R\$ 98.697,84 no tocante a juros de mora), e R\$ 327.928,50 a título de multa proporcional, merecendo destaque os seguintes trechos do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal - TVCF, de 20/07/2016 (fls. 1304/1338):

3 - O sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI, CPF nº 012.458.028- 95, RG nº 9.892.956 SSP/SP, nascido em 02/10/1960, foi servidor público federal, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo como endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil a Travessa Baronesa Aretin, nº 7, casa 7, Moema - São Paulo -SP.

4 - ALFREDO RIOJI MATSUFUJI solicitou exoneração do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a partir de 26 de dezembro de 2011, conforme Portaria nº 3, de 4 de janeiro de 2012, abaixo transcrita:

5 - O Ministério Público Federal move contra o sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI o processo nº 0000815-83.2015.403.6100 de Ação Civil de Improbidade Administrativa.

(...)

10 - Entre 2004 e 2008 o sujeito passivo ALFREDO adquiriu dez imóveis (comerciais e residenciais) por valores de certa forma reduzidos. Entre 2009 e 2010 alienou nove destes imóveis por valores extremamente valorizados quando comparados com os seus valores de aquisição informados.

(...)

14 - Abaixo a fiscalização estabelece a relação percentual entre os valores de aquisição informados pelo sujeito passivo ALFREDO com os valores recebidos anualmente a título de aluguéis. Como vemos temos aqui mais uma confirmação dos valores subestimados dos

imóveis adquiridos pelo sujeito passivo ALFREDO. O retorno anual de 61,40% (2005), 61,03% (2006), 68,75% (2007), 42,87% (2008), 42,24% (2009) e 28,37 (2010) é totalmente irreal. Para imóveis adquiridos pelo total de R\$ 1.766.000,00 o sujeito passivo ALFREDO obteve de retorno a título de aluguel o total de R\$ 3.311.663,39 no período de 2005 a 2010.

15 - Constatou a fiscalização que a empresa JARMOD Ind. e Com. Ltda alienou para o sujeito passivo ALFREDO a sala comercial SUC nº 92 no Shopping Ibirapuera em 12/06/2006 pelo valor de R\$ 150.000,00.

16 Ocorre que a empresa JARMOD alienou a sala comercial SUC nº 92 no Shopping Ibirapuera para ALFREDO pelo valor de R\$ 150.000,00 e alugou esta e a sala comercial SUC nº 91 do referido fiscalizado, pagando a este o total de R\$ 1.193.266,52 no período de 2006 a 2011 a título de aluguel. R\$ 90.000,00 (2006), R\$ 113.000,00 (2007), R\$ 265.000,00 (2008), R\$ 193.500,00 (2009), R\$ 301.000,00 (2010) e R\$ 230.766,52 (2011).

17 Registra-se que a sala SUC nº 92 no Shopping Ibirapuera que ALFREDO adquiriu por R\$ 150.000,00 em 2006 foi alienada por R\$ 1.371.000,00 em 2011. A outra sala, SUC nº 91, adquirida por R\$ 170.000,00, foi alienada por R\$ 1.731.000,00 também em 2011.

18- A fiscalização constatou também que o sujeito passivo ALFREDO retificou em 08/12/2012 suas Declarações de Ajuste Anual correspondentes aos anos calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010.

19- Dentre os itens retificados constata-se que o objetivo principal do sujeito passivo ALFREDO foi de inserir nas declarações, em 08/12/2012, SUPPOSTOS EMPRÉSTIMOS que teriam se realizados em 2007 e 2008 por Shizuko Matsufuji, CPF nº 854.016.258-04, nos valores respectivos de R\$ 120.000,00 e R\$ 953.400,00, no total de R\$ 1.073.400,00, que teriam se concretizado com entrega de moeda em espécie, para justificar aquisições patrimoniais efetuadas pelo referido que totalizaram R\$ 3.336.464,26 entre 01/01/2006 a 31/12/2008.

20 - SHIZUKO MATSUFUJI, CPF nº 854.016.258-04, é a MÃE do sujeito passivo ALFREDO.

21 - As declarações de SHIZUKO, correspondentes aos anos calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010, foram retificadas, igualmente às declarações de ALFREDO em 08/12/2012. Nas retificadoras de SHIZUKO incluiu-se o suposto empréstimo de R\$ 1.073.400,00 que teria se concretizado com entrega de moeda em espécie.

(...)

23 - Também em consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil a fiscalização constatou que tanto as quatro Declarações de Ajustes Retificadoras em nome de ALFREDO, acima especificadas, assim como as quatro em nome de SHIZUKA, FORAM TRANSMITIDAS/ENTREGUES A PARTIR DE UM MESMO COMPUTADOR de ENDEREÇO IP LOCAL 192.168.0.101. Abaixo a fiscalização reproduz as consultas das retificadoras do AC de 2008.

(...)

34 - Em 04/05/2016 a fiscalização lavrou "Termo de Constatação Fiscal", excertos do mesmo abaixo, registrando a análise dos esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo ALFREDO relacionados a "Divergência relativa à apuração de Deduções Indevidas de Pensão Alimentícia" e "Apuração nos Ganhos de Renda Variável e seus recolhimentos". A fiscalização concluiu na oportunidade pela glosa de ofício do valor de R\$ 89.305,48 deduzido indevidamente no ano calendario de 2011 a título de pensão alimentícia, assim como por valores a serem exigidos por insuficiência nos recolhimentos efetuados sobre ganhos de renda variavel nos anos calendários de 2011, 2012 e 2013.

35 - Em 05/05/2016 a fiscalização lavrou "Termo de Constatação Fiscal" registrando a análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo ALFREDO em atendimento ao "Termo de Intimação Fiscal" lavrado em 07/03/2016, referente a comprovação de recursos financeiros de operações de créditos/depósitos efetuados em contas correntes e de investimentos no BANCO BRADESCO S/A, ATIVA S/A CORRETORA, ICAP CORRETORA, AGORA S/A CORRETORA, BANCO DO BRASIL S/A e ITAUBANCO S/A.

(...)

39- Em 04/05/2016 a fiscalização lavrou "Termo de Constatação Fiscal" pelo qual concluiu naquela oportunidade pela glosa de ofício do valor de R\$ 89.305,48 deduzido indevidamente no ano calendario de 2011 a título de pensão alimentícia, assim como por valores a serem exigidos por insuficiência nos recolhimentos efetuados sobre ganhos de renda variavel nos anos calendários de 2011, 2012 e 2013.

40- Nesta oportunidade, em reanálise após a apresentação de novos documentos e esclarecimentos pelo sujeito passivo ALFREDO em 07/06/2016 a fiscalização reformula o seu entendimento anterior e registra a não existência de valores a exigir por insuficiência de recolhimentos efetuados sobre ganhos de renda variável nos anos calendários de 2011, 2012 e 2013. 41 - **Por outro lado a fiscalização mantém o entendimento pela glosa de ofício do valor de R\$ 89.305,48 deduzido indevidamente pelo sujeito passivo ALFREDO no ano calendario de 2011 a título de pensão alimentícia. Deduziu o valor de R\$ 180.000,00 quando o valor permitido era de R\$ 90.695,52.** 42 - Em 27/06/2016 a fiscalização REINTIMOU o sujeito passivo a, no prazo de 10 (DEZ) dias, COMPROVAR, INDIVIDUALMENTE, A ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES DE VALORES CREDITADOS / DEPOSITADOS em suas contas correntes / contas depósitos-investimentos mantidas no BANCO BRADESCO S/A, AGORA S/A CORRETORA, BANCO DO BRASIL S/A e ITAUBANCO S/A, anos calendários de 2011 a 2013, conforme relação dos créditos / depósitos (total de 77) discriminados individualmente no "ANEXO I" do "Termo de Reiteração de Intimação Fiscal".

(...)

44 - A fiscalização, após análise, considera COMO COMPROVADA a origem de recursos financeiros do depósito/crédito de número de ordem 129, no valor de R\$ 12.154,68, efetuado no Banco do Brasil em 28/11/2011, conforme contratos de locação com a empresa Jaromod.

45 - A fiscalização, após análise, considera COMO NÃO COMPROVADA a origem de recursos financeiros do depósito/crédito de número de ordem 6, no valor de R\$ 77.000,00, efetuado no Bradesco em 07/02/2012, visto a insuficiência de documentação comprobatória que dessem suporte à argumentação *apresentada pelo* sujeito passivo ALFREDO.

46 - A fiscalização lavrou "Termos de Continuidade de Ação Fiscal" nas datas de 11/01/2016, 01/03/2016, 13/04/2016 e 20/05/2016.

(...)

51 - POSTO ISSO, CONSTATA A FISCALIZAÇÃO que os depósitos/créditos com origem dos recursos financeiros das operações efetuados no BANCO BRADESCO S/A, AGORA S/A CORRETORA, BANCO DO BRASIL S/A e ITAUBANCO S/A constantes do "ANEXO I" do "Termo de Intimação Fiscal", lavrado em 07/03/2016, e "ANEXO II" do "Termo de Constatação Fiscal- 07/05/2016" e "Termo de Reiteração de Intimação Fiscal-27/06/2016", SE CONFIGURAM, visto ausência de apresentação de documentos hábeis e idôneos comprobatórios da origem dos recursos financeiros das operações, como DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, CARACTERIZANDO-SE OS MESMOS COMO RENDIMENTOS OMITIDOS DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF, SUJEITANDO-SE A TRIBUTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 42 DA LEI nº 9.430/1996, BASE LEGAL DO ARTIGO 849 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (RIR/99)

(...)

58- Os créditos/depósitos efetuados no BANCO BRADESCO S/A, AGORA S/A CORRETORA, BANCO DO BRASIL S/A e ITAUBANCO S/A, CONFIGURADOS COMO DE ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS, dos ANOS CALENDÁRIOS DE 2011 e 2012, QUE SE CARACTERIZAM COMO RENDIMENTOS OMITIDOS DA TRIBUTAÇÃO, OS QUAIS, TERÃO, CONSEQUENTEMENTE, O IMPOSTO EXIGIDO DE OFÍCIO (AUTO DE INFRAÇÃO) PELA FISCALIZAÇÃO, SÃO RELACIONADOS INDIVIDUALMENTE NO "ANEXO 1" DESTA, SENDO DEMONSTRADO ABAIXO A CONSOLIDAÇÃO MENSAL DE SEUS VALORES:

(...)

61 - Conforme "Termo de Constatação Fiscal-04/05/2016" a fiscalização registrou que o sujeito passivo ALFREDO deduziu na Declaração de Ajuste Anual do AC de 2011 o valor de

R\$ 180.000,00 a título de pensão alimentícia. O valor da pensão determinado judicialmente, devidamente atualizado, alcançou o montante de R\$ 90.695,52 para o respectivo ano-calendário. Cabe a fiscalização, portanto, proceder a glosa de ofício do valor excedente de R\$ 80.305,48, exigindo o imposto de renda pessoa física devido por intermédio de Auto de Infração.

62) Impõem-se a fiscalização a aplicação da multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, visto restar configurada e caracterizada a atitude dolosa neste procedimento fiscal, com a presença de elementos que firmam a convicção da fiscalização da ocorrência de fraude fiscal praticada pelo sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI.

63) A fiscalização constatou que o sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI deixou de comprovar a origem de recursos financeiros de operações de 76 (setenta e seis) depósitos/creditos na AGORA S/A CORRETORA, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e ITAU UNIBANCO S/A, nos anos calendários de 2011 e 2012.

64) A fiscalização constatou também que o sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI deixou de comprovar a origem de recursos financeiros de operações de 331 (trezentos e trinta e um) depósitos/creditos na AGORA S/A CORRETORA, ATIVA S/A CORRETORA, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A, nos anos calendários de 2009 e 2010.

65) A não comprovação das origens de recursos financeiros de operações de 407 (quatrocentos e sete) depósitos/creditos no AGORA S/A CORRETORA, ATIVA S/A CORRETORA, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A nos anos calendários de 2009 a 2012 caracteriza a prática reiterada, continuada e contumaz de omissão de rendimentos de imposto de renda pessoa física praticada pelo sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI ao longo de vinte e nove meses consecutivos, ocultando de forma deliberada estes rendimentos da tributação.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS: A fiscalização produziu Representação Fiscal para Fins Penais conforme determina a Portaria RFB nº 2.439/10 com as alterações efetuadas pela Portaria RFB nº 3.182/11, formalizada pelo processo nº 10.803.720.043/2015-16.

De acordo com o acima exposto, ENCERRAMOS nesta data (Processo Administrativo Fiscal nº 10.803-720.012/2016-38) o procedimento fiscal, compreendendo os anos calendários de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, relacionado ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, desenvolvido sob a tutela do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 08.1.06.00-2015-00250-6, em nome de ALFREDO RIOJI MATSUFUJI, procedendo a lavratura do competente auto de infração a título de lançamento "ex-officio" para os fatos geradores compreendidos nos anos calendários de 2011 e 2012.

2. Houve interposição de impugnação (fls. 1351/1384) por parte do contribuinte, ocasião em que, relativamente ao mérito, apresentou a seguinte estrutura de subtópicos e seus respectivos argumentos:

Preliminar(es):	
1) Da Decadência da Multa Qualificada de 150%	Sustenta que mesmo que houvesse qualquer indício de prática fraudulenta por parte do Recorrente, não poderiam ensejar a multa qualificada de 150%, visto estar amparada em fatos ocorridos há mais de 05 anos (anos de 2004 e 2010), já atingidos pela decadência.
Mérito:	
1) Da Impossibilidade do Lançamento Realizado com Base em Meras Suposições e Suas Contradições	O contribuinte alega que a Fiscalização se fundamenta em fatos circunstanciais e documentos sem vínculo causal direto com as acusações da autuação. A maior parte dos depósitos questionados é proveniente de operações envolvendo imóveis de propriedade do

	Recorrente. Além disso, considerando que parte dos recursos foi reconhecida pela Fiscalização, a não aceitação de outros depósitos configura uma contradição fiscal.
2) Da Omissão de Receitas Lastreada em Depósitos Bancários - Caso Concreto	Argumenta que é inadmissível o lançamento tributário baseado apenas em indícios. Para que o lançamento seja válido, é necessário comprovar categoricamente o nexo causal entre cada depósito e a suposta omissão de rendimentos. Logo, a Autoridade Lançadora deveria ter demonstrado de forma clara e segura a omissão de receita antes de calcular a base de incidência do imposto. O impugnante argumenta que isso não foi feito, pois não houve comprovação efetiva do fato gerador e a base de cálculo foi determinada de forma imprecisa. Assim, sustenta ser nulo o lançamento com base em presunção fiscal no presente caso.
3) Da Comprovação da Origem do Depósito Bancário de Ordem nº 06 - R\$ 77.000,00	O Recorrente sustenta que comprovou que o depósito de R\$ 77.000,00 corresponde à devolução de um empréstimo feito à empresa PAC Sistema Educacional de Ensino Integrado SS Ltda. O contrato social da empresa foi anexado para comprovar que o projeto de implantação de cursos superiores não obteve resultados satisfatórios, levando à devolução do valor. O empréstimo, realizado em 13/04/2005, tinha como objetivo a implantação de faculdades, conforme demonstrado pelas planilhas de estimativas e pela procuração para representação junto ao Ministério da Educação.
4) Da Dedução dos Valores Pagos a Título de Pensão Alimentícia	Sustenta que de acordo com o regime de caixa aplicável às pessoas físicas, o valor de R\$ 180.000,00 pago pelo Recorrente em 2011 a título de pensão deve ser deduzido na apuração do IRPF desse ano. Portanto, a autuação não pode prosperar. No entanto, caso se entenda de forma diferente, o Fisco poderia cobrar apenas os juros sobre a diferença paga a maior, no valor de R\$ 14.418,31, considerando que se trata apenas de antecipação de despesas de 2012.
5) Do Descabimento da Multa Qualificada	Alega que nenhuma a multa agravada não admite a presunção de fraude com base em omissão de receitas, como no Auto de Infração impugnado. Arguiu em seu favor a Súmula 14, do CARF. Assim, incabível a aplicação da multa de 150%, razão pela qual faz-se imprescindível a redução do percentual da multa para 75%.

3. Por sua vez, em julgamento da impugnação, adveio o Acórdão DRJ nº 11-55.346 – 5ª Turma da DRJ/REC, fls. 1730/1757, datado de 22/03/2017, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea. A inversão do ônus da prova desobriga o fisco de comprovar o acréscimo patrimonial, os sinais exteriores de riqueza ou a renda consumida como condição para a caracterização da omissão de rendimentos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Os pagamentos realizados pelo alimentante em cumprimento de acordo de separação homologado na Justiça, referentes à instrução de alimentandos, não são dedutíveis como pensão alimentícia e, na condição de dedução de despesas com instrução, devem respeitar o limite legal. As despesas com cursos de idiomas, água e energia elétrica não se enquadram como dedução de pensão alimentícia por falta de previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ em 06/04/2017, conforme Aviso de Recebimento de fl. 1762, em face do qual interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário em 05/05/2017 (fls. 1900/1931), no âmbito do qual apresentou a seguinte estrutura de subtópicos e seus respectivos argumentos:

Preliminar(es):	
1) Da Decadência da Multa Qualificada de 150%	Sustenta que mesmo que houvesse qualquer indício de prática fraudulenta por parte do Recorrente, não poderiam ensejar a multa qualificada de 150%, visto estar amparada em fatos ocorridos há mais de 05 anos (anos de 2004 e 2010), já atingidos pela decadência.
Mérito:	
1) Do Lançamento Realizado com Base em Meras Suposições e Suas Contradições	O contribuinte alega que a Fiscalização se fundamenta em fatos circunstanciais e documentos sem vínculo causal direto com as acusações da autuação. A maior parte dos depósitos questionados é proveniente de operações envolvendo imóveis de propriedade do Recorrente. Além disso, considerando que parte dos recursos foi reconhecida pela Fiscalização, a não aceitação de outros depósitos configura uma contradição fiscal.
2) Do Lançamento Realizado com Base em Presunção	O contribuinte defende que a presunção de que depósitos bancários são rendimentos tributáveis compromete a segurança jurídica do contribuinte. Para comprovar que os depósitos não declarados representam omissão de rendimentos, é necessário demonstrar sua utilização como renda consumida, com sinais claros de riqueza. No entanto, o fisco agiu de forma arbitrária ao tributar os depósitos, sem realizar a devida diligência.
3) Da Comprovação da Origem do Depósito Bancário de Ordem nº 06 - R\$ 77.000,00	O Recorrente sustenta que comprovou que o depósito de R\$ 77.000,00 corresponde à devolução de um empréstimo feito à empresa PAC Sistema

	Educacional de Ensino Integrado SS Ltda. O contrato social da empresa foi anexado para comprovar que o projeto de implantação de cursos superiores não obteve resultados satisfatórios, levando à devolução do valor. O empréstimo, realizado em 13/04/2005, tinha como objetivo a implantação de faculdades, conforme demonstrado pelas planilhas de estimativas e pela procuração para representação junto ao Ministério da Educação.
4) Da Dedução dos Valores Pagos a Título de Pensão Alimentícia	Sustenta que de acordo com o regime de caixa aplicável às pessoas físicas, o valor de R\$ 180.000,00 pago pelo Recorrente em 2011 a título de pensão deve ser deduzido na apuração do IRPF desse ano. Portanto, a autuação não pode prosperar. No entanto, caso se entenda de forma diferente, o Fisco poderia cobrar apenas os juros sobre a diferença paga a maior, no valor de R\$ 14.418,31, considerando que se trata apenas de antecipação de despesas de 2012.
5) Do Descabimento da Multa Qualificada sobre as Receitas Supostamente Omitidas (Depósitos Bancários)	Alega que nenhuma das alegações contra o Recorrente se sustenta, bem como que não há indício de práticas fraudulentas ou intenção deliberada e sistemática de evitar o recolhimento dos impostos. Assim, incabível a aplicação da multa de 150%, razão pela qual faz-se imprescindível a redução do percentual da multa para 75%.

6. Ao final, o contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração recorrido.
7. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, na medida em que o sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 06/04/2017, fl. 1.762, e interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 1900/1931) em 05/05/2017.
9. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

MÉRITO

10. Antes de adentrar ao mérito, destaco que a questão da decadência da multa qualificada de 150% será apreciada posteriormente.

DO LANÇAMENTO REALIZADO COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES E SUAS CONTRADIÇÕES

11. O contribuinte reitera os mesmos argumentos apresentados em sede de Impugnação, destacando, em síntese, que a autuação se fundamenta em fatos meramente circunstanciais e em documentos desprovidos de vínculo causal direto com as acusações formuladas. Alega, ainda, que a maior parte dos depósitos questionados é proveniente de operações envolvendo imóveis de sua propriedade, conforme demonstrado a seguir:

Como visto, o item 1 do presente Auto de Infração tem como objeto a suposta omissão de rendimentos nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, tendo a Fiscalização fundamentado a alegada infração basicamente em alegações vazias de compras de imóveis subvalorizados, recebimentos de aluguéis superestimados e em outras suposições que em nada se relacionam com o cerne da autuação.

Nota-se claramente a falta identidade entre o objeto autuado e os fundamentos expostos no TVF.

Ao descrever os fatos, resta evidente que a Fiscalização, pautando se exclusivamente por suas convicções subjetivas, se precipita e emite juízo de valor pré-concebido, notadamente baseado em fatos circunstanciais e em documentos que não constituem nexos causais para as acusações constantes da presente autuação.

12. Contudo, tal argumento não merece acolhida. Tanto a fiscalização quanto o próprio acórdão recorrido apresentaram, de forma fundamentada, os elementos e razões que ensejaram a autuação, demonstrando a existência de base fática e jurídica suficiente para a constituição do crédito tributário. É o que se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

14. Neste ponto, cabe esclarecer que a autuação perpetrada contra o contribuinte não se baseou em acréscimo patrimonial a descoberto ou em sinais exteriores de riqueza e sim na omissão de rendimentos caracterizados pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Não se tratou no procedimento fiscal, de determinar o acréscimo patrimonial do contribuinte para concluir que ele não foi justificado e tributar a renda que o causou. O que foi feito pela Fiscalização foi exigir do contribuinte que provasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, sob pena de admitir, com base em presunção legal, que se tratava de rendimentos omitidos.

14.1 O contribuinte reclama que os fiscais relataram fatos ocorridos anteriormente aos períodos fiscalizados e que a tributação baseou-se em presunção. Quanto à primeira afirmação, cabe lembrar que o relato serviu apenas para contextualizar a ação fiscal, mas em nada influenciou os valores lançados. Quanto à presunção, é verdade que, em tese, um depósito bancário, por si só, não caracteriza o rendimento. Porém, a lei presume que o depósito é rendimento, salvo se o contribuinte, e não a Fiscalização, comprovar que os recursos depositados, ou não se enquadram no conceito de renda, ou, no caso de constituírem renda, já foram oferecidos à tributação, ou ainda, são isentos ou tributados exclusivamente pela fonte pagadora.

13. Nesse sentido, verificando-se que o lançamento não se baseou em meras suposições, mas decorreu de trabalho efetivo da fiscalização, que inclusive intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos, tal alegação deve ser afastada, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

DO LANÇAMENTO REALIZADO COM BASE EM PRESUNÇÃO

14. No tocante a este tópico, o contribuinte sustenta, em síntese, que os depósitos bancários, por si só, não caracterizam disponibilidade de renda, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e de acordo com precedentes administrativos (Acórdãos nº 102-29.673 e nº 201-29.756). Alega, ainda, que competiria ao Fisco comprovar a origem dos valores como rendimentos omitidos, e não apenas presumi-la com base na movimentação bancária.

15. Assim como no tópico anterior, os argumentos apresentados pelo contribuinte não merecem acolhida.

16. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Referido dispositivo estabelece presunção relativa (juris tantum), segundo a qual os valores depositados em conta bancária, cuja origem não seja devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, caracterizam rendimentos omitidos, legitimando, portanto, a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Egrégio CARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE VALORES DEPOSITADOS E RENDIMENTOS DECLARADOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não

comprovada pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte fazer a correlação entre os valores declarados e os depósitos para que se possa excluí-los da presunção de omissão. (Processo nº 10660.720103/2015-64. Acórdão nº 2402-013.163. Sessão do dia 15/09/2025)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei no. 9.430, de 1996, presumida a omissão de rendimentos. (Processo nº 10437.720797/2014-01. Acórdão nº 2101-003.350. Sessão do dia 07/10/2025).

17. Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto a este ponto.

DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORDEM Nº 06 - R\$ 77.000,00

18. O Recorrente sustenta que comprovou que o depósito de R\$ 77.000,00 corresponde à devolução de um empréstimo feito à empresa PAC Sistema Educacional de Ensino Integrado SS Ltda. O contrato social da empresa foi anexado para comprovar que o projeto de implantação de cursos superiores não obteve resultados satisfatórios, levando à devolução do valor, conforme trecho abaixo transcrito:

Pois bem. O Recorrente esclareceu em sede de Impugnação que referido depósito, no valor de R\$ 77.000,00, refere-se à devolução de empréstimo efetuado à empresa PAC Sistema Educacional de Ensino Integrado SS Ltda, oportunidade em que se pleiteou a juntada de seu contrato social (Doc. 06 da Impugnação), uma vez que o projeto elaborado não obteve resultados satisfatórios, de modo que fora feita a opção pela devolução do valor mutuado.

Referido empréstimo, contratado em 13/04/2005, visava a implantação de cursos superiores, conforme podem comprovar cópia das planilhas de estimativas para implantação de Faculdades em Itapequerica da Serra/SP (Doc. 07 da Impugnação), bem como cópia da procuração para representação junto ao Ministério da Educação (Doc. 08 da Impugnação).

Tal empréstimo foi efetuado com promessa de opção de conversão, do valor mutuado, em participação de 1% a 2% dos cursos a serem aprovados ou, à opção do Impugnante, em devolução do valor sem juros e correção.

Ressalta-se que na ocasião no empréstimo, embora não tenha sido formalizado contrato de mútuo por escrito, fora devidamente emitida Nota

Promissória no exato valor do empréstimo concedido (Doc. 09 da Impugnação).

Ora, diante de todo o conjunto probatório juntado, inclusive com nota promissória no exato valor do montante devolvido ao Recorrente, uma vez que o projeto elaborado não obteve resultados satisfatórios, resta evidente a comprovação da origem do depósito recebido pelo Recorrente.

Assim, devidamente esclarecida a origem do depósito de Ordem nº 06 - R\$ 77.000,00, comprovada por substancial documentação, deve ser reconhecida a origem do referido depósito, afastando sua caracterização como rendimento omitido da tributação do IRPF.

19. Assim, sustenta que a fiscalização ignorou esses elementos, desconsiderando indevidamente a origem lícita do depósito.

20. Entendo que os argumentos apresentados pelo Contribuinte não devem prosperar. Conforme destacado pela fiscalização o contribuinte não comprovou a efetiva entrega dos recursos à entidade educacional, fato essencial para a comprovação da existência de um contrato de mútuo. Além disso, não houve a formalização do instrumento contratual, o que compromete a caracterização jurídica da operação alegada. Apenas colacionou uma nota promissória, que não apresenta informações suficientes para comprovar a mencionada operação.

21. Assim, observa-se que, na nota promissória acima reproduzida, não consta qualquer elemento apto a lhe conferir validade perante terceiros, carecendo, portanto, de eficácia probatória. Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

22. Sustenta que de acordo com o regime de caixa aplicável às pessoas físicas, o valor de R\$ 180.000,00 pago pelo Recorrente em 2011 a título de pensão deve ser deduzido na apuração do IRPF desse ano. Portanto, a autuação não pode prosperar. No entanto, caso se entenda de forma diferente, o Fisco poderia cobrar apenas os juros sobre a diferença paga a maior, no valor de R\$ 14.418,31, considerando que se trata apenas de antecipação de despesas de 2012.

23. Alega erro da DRJ ao glosar despesas com água, luz, telefone e TV a cabo, por entender que não foram “pagas em dinheiro”. Argumenta que tais despesas constam expressamente da sentença de separação judicial, que obrigava o recorrente a custeá-las em favor da ex-cônjuge e dos filhos. Apresenta planilhas demonstrando que pagou R\$ 180.000,00 em 2011, embora o total devido fosse R\$ 140.624,30, defendendo que, pelo regime de caixa (Lei 9.250/95), todo valor efetivamente pago deve ser dedutível.

24. Entendo que, quanto a este ponto, não assiste razão ao contribuinte. Conforme destacado na decisão recorrida, o auditor fiscal procedeu à glosa com fundamento exclusivo no excesso verificado em relação ao limite fixado pela Justiça, tendo, portanto, atuado dentro dos parâmetros legais e da decisão judicial aplicável ao caso, conforme se verifica:

18. Para efetuar a glosa de pensão alimentícia a fiscalização informou que atualizou o valor estabelecido na sentença homologatória (fls. 30/37) com base na variação do salário-mínimo. O valor de pensão alimentícia devida em 2011 seria de R\$ 7.500,01 em janeiro e fevereiro e de R\$ 7.569,45 de março a dezembro. Segundo as autoridades fiscais, houve pagamento a maior, conforme demonstrado no TVCF:

19. O contribuinte considerou como pensão alimentícia dedutível valores referentes à educação e plano de saúde da ex-esposa e dos filhos, contas de água, energia, telefone e TV por assinatura. O total devido a título de pensão alimentícia em 2011, segundo o defendente, seria R\$ 140.624,30. Os comprovantes dos pagamentos lançados como pensão alimentícia pelo contribuinte estão no processo não foram contestados pelo auditor, que procedeu à glosa fundamentando-a apenas no excesso em relação ao limite fixado pela Justiça.

(...)

22. Da leitura dos textos normativos pode-se tirar algumas conclusões. A primeira delas é que os valores referentes às contas de água, energia e telefone, muito embora previstos como obrigação do alimentante na sentença de separação homologada em juízo, não se enquadram no conceito de pensão alimentícia dedutível, haja vista não serem “importâncias pagas em dinheiro” aos alimentandos, como exige o texto normativo. O mesmo acontece com as despesas com a assinatura de televisão a cabo, que nem na sentença judicial foram mencionadas. Ressalte-se que a instrução normativa não amplia o conteúdo legal. Apenas explica o alcance da dedução ao nivelar o contribuinte ainda casado, que sustenta os próprios filhos e não pode deduzir os pagamentos de água, energia e telefone, àquele contribuinte separado que paga pensão alimentícia.

22.1 A segunda conclusão é que os pagamentos referentes ao plano de saúde e à educação dos filhos podem ser deduzidos, porém, não como pensão alimentícia e sim como despesas médicas e com instrução, respectivamente, respeitadas as regras desta última dedução, dentre as quais estão o respeito a um limite anual e a indedutibilidade de despesas com cursos de língua estrangeira (IN nº 15, de 2001, art. 40, V). O limite individual para as despesas de instrução é de R\$ 2.958,23 em 2011.

22.2 Por fim, verifica-se no §1º do art. 49 da IN nº 15, de 2001, que os valores de pensão não deduzidos num determinado mês podem ser utilizados em meses posteriores. Isso autorizaria a deduzir em 2011 dos valores de pensão que eram devidos em 2010 e tiveram o pagamento postergado para o ano seguinte. Todavia, no ano-calendário de 2010 não houve insuficiência do pagamento de pensão, conforme constou do acórdão nº 11-55.201, referente ao processo nº 10803.720049/2015-85, julgado por esta 5ª Turma da DRJ Recife em 08/03/2017. No item 25 do voto do citado acórdão está o demonstrativo, abaixo reproduzido, onde se constata que não houve insuficiência:

25. Assim, houve a aceitação parcial da dedução de pensão alimentícia judicial. Nesse sentido, cumpre destacar que são dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, inciso II, f da Lei nº 9.250/1995. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

DA DECADÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA E DO DESCABIMENTO DA MULTA QUALIFICADA SOBRE AS RECEITAS SUPOSTAMENTE OMITIDAS (DEPÓSITOS BANCÁRIOS).

26. O recorrente sustenta que a multa agravada baseou-se em fatos anteriores a 2011, como aquisições e locações de imóveis entre 2004 e 2010 e empréstimos familiares de 2007–2008 períodos já atingidos pela decadência.

27. Afirma que não há qualquer fato doloso no período autuado e que o lançamento violou o art. 173 do CTN, pois a suposta fraude teria origem em operações prescritas.

28. Por fim, alega o descabimento da multa qualificada, alegando que não houve evidente intuito de fraude.

29. Diante das considerações apresentadas pelo contribuinte, cumpre destacar o disposto na Súmula CARF nº 14 e na Súmula CARF nº 25:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

30. Contudo, conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal (TFV) e foi devidamente destacado pela DRJ, o contribuinte realizou uma grande quantidade de depósitos de forma fracionada, com o intuito de evitar a comunicação das operações ao COAF, conforme se observa no trecho transcrito abaixo:

Os auditores caracterizaram o dolo do contribuinte nos itens 63 a 65 do TVCF, aqui novamente reproduzidos:

63) A fiscalização constatou que o sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI deixou de comprovar a origem de recursos financeiros de operações de 76 (setenta e seis) depósitos/créditos na AGORA S/A CORRETORA. BANCO BRADESCO S/A. BANCO DO BRASIL S/A e ITAU UNIBANCO S/A. nos anos calendários de 2011 e 2012.

64) A fiscalização constatou também que o sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI deixou de comprovar a origem de recursos financeiros de operações de 331 (trezentos e trinta e um) depósitos/créditos na AGORA S/A CORRETORA, ATIVA S/A CORRETORA, BANCO

DO BRASIL S/A, ITAU UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A, nos anos calendários de 2009 e 2010.

65) A não comprovação das origens de recursos financeiros de operações de 407 (quatrocentos e sete) depósitos/créditos no AGORA S/A CORRETORA, ATIVA S/A CORRETORA. BANCO DO BRASIL S/A. ITAU UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A nos anos calendários de 2009 a 2012 caracteriza a prática reiterada, continuada e contumaz de omissão de rendimentos de imposto de renda pessoa física praticada pelo sujeito passivo ALFREDO RIOJI MATSUFUJI ao longo de vinte e nove meses consecutivos, ocultando de forma deliberada estes rendimentos da tributação.

27. Por sua vez, o defendente entende que estes fatos não são suficientes para a caracterização da conduta dolosa:

Todavia, no presente caso nenhuma destas hipóteses se concretizou, eis que em nenhum momento a d. Autoridade Fiscal traz no acórdão recorrido qualquer prova da fraude supostamente realizada pelo Impugnante, mas sim meras suposições que não configuram sequer meros indícios, até porque os atos praticados pelo Impugnante não se subsumem ao conceito de fraude.

Tal fato resta evidente a partir da plena colaboração do Impugnante durante a Fiscalização, configurada na apresentação de diversas respostas às intimações, acompanhadas de vasta documentação, as quais, inclusive, em boa parte, foram aceitas pela Fiscalização e consequentemente excluídas da autuação. 28. O conjunto de elementos probatórios constante do processo demonstra que o autuado realizou depósitos bancários em grande quantidade e volume, com recursos em espécie e cuja origem não teve comprovação, visando operar em três corretoras de valores mobiliários. Além disso, utilizou-se da prática de fracionar os depósitos em valores sempre inferiores, porém próximos de R\$ 10.000,00, com o claro intuito de escapar do controle administrativo do COAF, órgão encarregado de coibir o crime de lavagem de dinheiro.

29. Outro aspecto importante a ser considerado para a caracterização do dolo é a condição pessoal do agente. Sendo o contribuinte um auditor fiscal da Receita Federal do Brasil à época dos fatos, é inadmissível supor que sua conduta não tenha sido praticada de forma deliberada e com aplicação dos conhecimentos profissionais para atingir seus objetivos.

31. Contudo, em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.689, a qual alterou o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo cominado penalidade menos severa, reduzindo-a para 100%. Assim, aplica-se ao presente a retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, de modo que a multa qualificada fica reduzida ao percentual de 100% (cem por cento).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, conhecer Recurso Voluntário, para DAR-LHE provimento parcial, para reduzir a multa aplicada para 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2102-003.996 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10803.720012/2016-38

YENDIS RODRIGUES COSTA

DOCUMENTO VALIDADO